



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000580300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2121567-08.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é requerido DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM, em Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, admitiram o incidente, vencidos os Desembargadores Gilberto dos Santos, Heraldo de Oliveira, Matheus Fontes e Correia Lima, que não admitiam. Declara voto vencido o Desembargador Gilberto dos Santos, ao qual aderem os demais vencidos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, SANDRA GALHARDO ESTEVES, IRINEU FAVA, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, COELHO MENDES, JOÃO PAZINE NETO, SILVEIRA PAULO, MATHEUS FONTES, J. B. FRANCO DE GODOI, CORREIA LIMA, ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

LÍGIA A. BISOGNI

Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 27943

IRDR Nº 2121567-08.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQTE.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

REQDO.: DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

IRDR – Pretensão de uniformização de jurisprudência desta corte acerca da possibilidade ou não, de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista 'sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, isto é, pedido genérico de prestação de contas – Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada divergência na jurisprudência desta Corte -Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos na hipótese presente – Determinação de retorno dos autos digitais à Relatora, para as providências do art. 982, do CPC - Incidente admitido, a tanto afetada a apelação registrada sob nº 1025498-87.2014.8.26.0100.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Banco Santander Brasil S.A., pretendendo seja uniformizada a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade ou não, de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista 'sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, apurando-se se tal fato implicaria generalidade e indeterminação do objeto da ação e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC”

É o relatório.

Nos termos do art. 976, do Novo CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: “I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” Ainda, cabe registrar que, incabível o “IRDR” quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado o recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§ 4º, do art. 976), se fazendo necessária a pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (§ único, art. 978).

Esses requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. E, tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.” (Curso de Direito Processual Civil, 13ª edição, pág. 626, ed. JusPodivm).

De início, no caso concreto, destaco efetivamente a existência de inúmeros julgados acolhendo a pretensão de prestação de contas por correntista em face de instituição financeira, sem especificar o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos. Confira-se: Apel. 0002499-67.2012.8.26.0185, 16ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 1025937-98.2014.8.26.0100, 20ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 0002499-67.2012.8.26.0185, 16ª Câmara de D. Privado, entre outros.

De outro lado, existe expressiva quantidade de julgados que rejeitam a pretensão, forte em que necessária a especificação dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, dando, em consequência, por extinto o processo, sem exame do mérito por falta de interesse de agir. Confira-se: Apel. 0002501-37.2012.8.26.0185, 13ª Câmara de D. Privado; AReg nº 1025532-62.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de D. Privado; Apel. nº 1025466-82.2014.8.26.0100, 22ª Câmara de D. Privado, entre outros.

Assim, tendo em vista a intensa divergência entre os julgados proferidos pelos órgãos fracionários desta Corte a propósito do tema em debate, inexistindo recurso afetado nas Cortes Superiores para definição de tese sobre questão aqui discutida, somada à efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito, não se pode negar que necessário se faz realmente pacificar a jurisprudência desta Corte, em um ou outro sentido, sob risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Dessa forma, admito a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 976 do CPC, com força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de precedente obrigatório no âmbito da competência territorial deste Tribunal, notadamente para os juízos a ele vinculados (arts. 927, II, 985 e 988, IV) - e, com base na tese assim fixada, julgar o recurso afetado, por este mesmo Colegiado (art. 978, parágrafo único), com determinação do retorno dos autos digitais a esta Relatora, para as providências do art. 982, do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora



Voto nº 35.684 (voto vencido)

IRDR n.º 2121567-08.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Requerida: Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas onde o requerente sustenta a existência de acentuada divergência na jurisprudência deste E. Tribunal relativamente a ações de prestação de contas promovidas por clientes bancários. Afirma o requerente que algumas Câmaras admitem a ação a partir de pedido genérico, mediante entendimento de que não é possível exigir do correntista o detalhamento dos lançamentos sobre os quais possui dúvidas, pois é exatamente sobre estes que se procura esclarecimento; e outras Câmaras exigem que o correntista indique com precisão quais os lançamentos ou operações seriam ininteligíveis. Necessária, pois, a uniformização da jurisprudência, para evitar-se soluções díspares sobre a mesma questão jurídica.

É o relatório.

Com a devida vênia à sempre culta e zelosa Desembargadora Relatora Sorteada, dela ousou divergir, pois a meu ver a instauração do incidente não se mostra conveniente.

A situação relatada pela parte não se limita à simples questão jurídica posta, mas desta desborda, na medida em que a matéria de direito se mescla ou se confunde com a própria matéria de fato subjacente, numa amálgama que torna muito difícil dizer de casos efetivamente idênticos com soluções diversas.

De fato, no caso não parece possível a fixação de uma única tese jurídica que possa a ser aplicada a todos os processos da espécie. A diversidade de situações, dúvidas ou particularidades que podem animar pretensões de prestação de contas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correntistas bancários evidenciam que a precisa identificação da questão a ser submetida a julgamento precisa ser feita caso a caso.

Depois, com todo o respeito, na sua essência, o caso não me parece de afirmação de tese jurídica aplicável, mas sim de exame fático de cada situação revelada na exposição dos fatos e fundamento jurídicos do pedido, de modo a se saber se a pretensão é, ou não viável.

De ser visto que, nos termos do que dispõe o art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar *o conjunto da postulação* e observar o princípio da boa-fé. Logo, é necessário examinar o contexto da petição inicial como um todo e deste extrair o real sentido do seu alcance. Ou conforme leciona HUMBERTO THEODOR JR., quando o pedido não se expressar de forma muito clara, será necessário “buscar o sentido do pedido (...) interpretando-o sempre segundo os padrões de honestidade e lealdade (...) dentro da visão total do conjunto da postulação” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 793).

Por conseguinte, não me parece que se possa, como pretende a parte requerente, simploriamente fixar-se uma tese jurídica padrão, com determinação para que o correntista bancário se atenha a particularidades das contas pretendidas, até porque em muitos casos assim poderá ser impossível demonstrar desde logo, mas nem por isso será o caso de se negar o direito à prestação de contas.

A propósito, o art. 324 do Código de Processo Civil admite em certas situações que o pedido possa ser genérico, se o autor não puder individualizar ou determinar desde logo os contornos e a extensão do pedido.

Demais, é da lei processual (art. 321, CPC) que, se verificado que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve o juiz determinar que o autor a emende ou complete no prazo de quinze dias, *indicando com precisão o que deve ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigido ou completado.

Portanto, na espécie em tela, o que parece sobrelevar não é a necessidade da fixação de uma *tese jurídica*, mas a necessidade do exame acurado de cada caso, donde o que está realmente em jogo é não é tanto a matéria jurídica, mas a matéria fática de cada ação.

Enfim, em meu modesto entender o caso não justificaria a instauração do incidente, pelo que meu voto é pela não admissibilidade.

GILBERTO DOS SANTOS
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original
que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

P g : i n i c i a l	P g : f i n a l	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaç ão
1	4	Acórdão s Eletrôni cos	LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI	26C56EF
5	7	Declara ções de Votos	GILBERTO PINTO DOS SANTOS	3EFC7E2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2121567-08.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.